



Acórdão 01279/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 03413/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação aos gestores responsáveis pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da CIM Noroeste – Consórcio Público da Região Noroeste, no exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro (Falecido em 22/07/2020).

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 30/06/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável, atraso desconsiderado diante do momento vivido pela

municipalidade e também por não ter gerado prejuízo da análise a contas.

Como resultado da análise dos dados foi produzido o Relatório Técnico Nº 00323/2020-5 que com base nas peças e demonstrativos contábeis remetidos pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017 conclui por julgar **Regulares** as contas em tela, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

No mesmo sentido do Relatório Técnico, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 004650/2020-8, que ao seu termino opina por:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se ainda,

1) RECOMENDAR ao Consórcio Público da Região Noroeste – Cim Noroeste, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, que:

a. Adote providências administrativas para que a Prestação de Contas Anual seja encaminhada nos próximos exercícios no prazo definido em instrumento normativo aplicável;

b. Adote providencias em relação ao detalhamento dos valores pendentes de recebimento de cada ente consorciado, conforme estabelecida pela IPC10.

O Ministério Público de Contas, através do seu procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu ao posicionamento técnico nos termos do **Parecer 03335/2020-3**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da CIM Noroeste – Consórcio Público da Região Noroeste, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro falecido em 22/07/2020, em atendimento do art.135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Diante da análise, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00323/2020-5 e na Instrução Técnica Conclusiva 04650/2020-8, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da CIM Noroeste – Consórcio Público da Região Noroeste, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, referente ao exercício de 2019.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 03335/2020-3 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica. Considerando a completude das informações apresentadas, sem prejuízo da emissão das recomendações sugeridas.

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área técnica e do Ministério Público de Contas nos termos expostos acima, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1279/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da CIM Noroeste – Consórcio Público da Região Noroeste, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro no exercício de 2019, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis visando a:

1.2.1. Adoção de providências administrativas para que a Prestação de Contas Anual seja encaminhada nos próximos exercícios no prazo definido em instrumento normativo aplicável.

1.2.2. Adoção de providências em relação ao detalhamento dos valores pendentes de recebimento de cada ente consorciado, conforme estabelecida pela IPC10.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões